



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

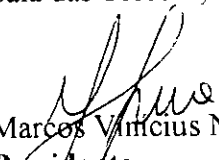
Processo : 10909.001016/96-01
Sessão : 03 de fevereiro de 1998
Recurso : 102.233
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

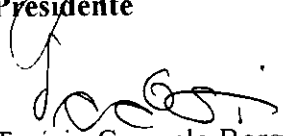
DILIGÊNCIA Nº 202-02.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA..

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001016/96-01
Diligência : 202-02.023
Recurso : 102.233
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS SCHMITT LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 34/35 exige da ora recorrente o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre fatos geradores ocorridos entre 31.01.95 e 30.09.95, acrescido dos encargos legais.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 38/40) assevera que a exigência da COFINS é compensável com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

Os fundamentos denegatórios da Decisão nº 0041/97 (fls. 61/64) estão resumidos sob a seguinte ementa:

"COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: Janeiro a Setembro de 1995.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL RECOLHIDO NA ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. IMPOSSIBILIDADE.

A MP nº 1.110/95, sucessivamente reeditada, cancelou a exigência do FINSOCIAL, das empresas comerciais e mistas, na alíquota superior a 0,5%. No entanto, essa norma não gera qualquer direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos (art. 17, inciso III e § 2º).

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%.

A partir de 01.01.97, a multa de lançamento de ofício fica reduzida para 75% dos valores devidos (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27.12.96 e ADN COSIT nº 1, de 07.01.97)."

Em suas razões de recurso (fls. 71/73) a autuada sustenta seu direito de efetuar a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, na forma autorizada nas Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96. Transcreve invoca decisões Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo ementas dos Acórdãos nºs 107-02.585 e 101-87.903.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.001016/96-01

Diligência : 202-02.023

recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 16 de fevereiro de 1998. Naquela ocasião, o julgamento do recurso, por maioria de votos, foi convertido em diligência à repartição de origem. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO (relator) e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS. Designado relator, solicitei à repartição de origem que, conclusivamente:

- a) confirmasse se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1% instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82;
- b) caso existissem créditos na situação enunciada no item anterior, informasse se tais créditos seriam suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (demonstrar);
- c) informasse qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Na referida diligência também foi determinado o BLOQUEIO dos créditos informados em atendimento ao item “b” supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, bem como o oferecimento à ora recorrente do direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência.

No cumprimento da diligência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 90/168. Às fls. 166, o AFTN designado para prestar as informações solicitadas conclui:

“... confrontei os recolhimentos efetuados sob o código 6120 (fls. 42 a 47) com as receitas de vendas obtidas pela empresa entre os meses de Jan/90 e Mar/92 (fls. 145 a 164) e apurei que os créditos existentes (fls. 150 e 157) são suficientes para liquidar parcialmente o débito para com a COFINS constituído neste processo (fls. 153 e 154), isto é, após a compensação ainda restará R\$ 30.408,53 do débito em aberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001016/96-01

Diligência : 202-02.023

Em relação ao ano base 89, a confrontação não ocorreu haja vista que a empresa não manteve em boa guarda livros fiscais e contábeis dos quais as bases de cálculo da contribuição pudessem ser retiradas (fls. 91 a 43)." (grifei).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001016/96-01
Diligência : 202-02.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz ser compensável com valores recolhidos a maior a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%.

No cumprimento da Diligência nº 202-01.944, de 16.02.98, não obstante estar expressamente determinado que deveria ser oferecido à outra parte o direito de emitir pronunciamento acerca da matéria objeto da diligência, tal não ocorreu, embora a informação de fls. 166 seja conclusiva quanto à insuficiência dos créditos existentes para a liquidação total do débito para com a COFINS.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em nova diligência à repartição de origem, a fim de que a ora recorrente seja intimada a emitir pronunciamento a respeito do resultado da diligência, querendo.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES